

LEI Nº 051, PROMULGADA EM 10 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE O REGISTRO, O ACOMPANHAMENTO E A FISCALIZAÇÃO DA EXPLORAÇÃO E/OU EXPLOTAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, DE ACORDO COM AS COMPETÊNCIAS DEFINIDAS NO ART. 23, XI E NO ART. 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECE CONDIÇÕES PARA O FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS QUE EXPLORAM RECURSOS MINERAIS E, QUE REALIZAM PESQUISAS MINERAIS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, INSTITUI OBRIGAÇÕES CORRELATAS E IMPÕE PENALIDADES DECORRENTES DO RESPECTIVO DESCUMPRIMENTO, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Nova Lima, por seus representantes aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS QUE EXPLORAM RECURSOS MINERAIS

Art. 1º As empresas que pesquisam, extraem, beneficiam, industrializam ou comercializam recursos minerais no território do Município de Nova Lima deverão cumprir as obrigações previstas na presente Lei, estabelecidas em decorrência da competência outorgada ao Município para registrar, acompanhar e fiscalizar a pesquisa e a exploração de recursos minerais em seu território, pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único – As obrigações decorrentes da atividade econômica de exploração e/ou exploração de recursos minerais no território de Nova Lima, ora instituídas, não excluem eventuais obrigações estabelecidas pela Agência Nacional de Mineração – ANM, ou pelo Estado de Minas Gerais, em relação à mesma atividade econômica.

Art. 2º As empresas que pesquisam, extraem, beneficiam, industrializam ou comercializam recursos minerais no território do Município de Nova Lima deverão depositar na Secretaria Municipal de Fazenda, em prazo a ser definido em regulamento a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a seguinte documentação:

I – cópia de todos os atos administrativos em vigor, que disponham sob o regime de exploração, exploração e/ou aproveitamento de recursos minerais no território do Município de Nova Lima, sob as formas de concessão, autorização, licenciamento ou outros, expedidos pela União.

II – cópia de todos os documentos, seja de natureza fiscal, declaratória, informativa ou contratual, referente à produção e comercialização de substâncias/produtos minerais necessários à verificação da regularidade dos direitos minerários e da correção dos pagamentos correspondentes à compensação financeira pela exploração de recursos minerais – CFEM, de que tratam as Leis Federais nº 7.990/89 e nº 8.001/90 e respectivas alterações posteriores, referentes ao exercício de 2014 e seguintes;

III – cópia das licenças ambientais prévia, de instalação e/ou de operação da atividade de exploração ou exploração de recursos minerais no território do Município de Nova Lima, expedidas pelas entidades e órgãos ambientais estaduais e/ou federais, suas respectivas compensações, condicionantes ou medidas mitigadoras, bem como o comprovante do seu cumprimento integral;

IV – cópia das autorizações de supressão de vegetação, outorgas para utilização de recursos hídricos, bem como qualquer outro ato administrativo que disponha sobre a intervenção no meio ambiente ou sobre a utilização de recursos naturais pela empresa que pesquise ou explore recursos minerais no território do Município;

V – fluxo do processo produtivo e logístico, desde a extração da substância/bem mineral até o consumidor final, inclusive as operações realizadas entre os estabelecimentos do mesmo grupo econômico, com descrição pormenorizada de cada etapa, compreendendo a planta de beneficiamento, quanto cabível, bem como todas as operações de transportes, ainda que envolvam destinatários fora do território brasileiro.

§ 1º - Qualquer empresa que pretenda se instalar no Município de Nova Lima, que tenha objeto social pertinente à pesquisa, extração, beneficiamento, industrialização ou comercialização de recursos minerais, deverá apresentar a documentação prevista no art. 2º, no que couber, quando do requerimento de inscrição no cadastro municipal e solicitação de licença para localização e funcionamento, bem como no momento de obter a renovação ou eventual prorrogação da referida licença, sob pena de não obtenção do alvará correspondente à licença para localização e funcionamento.

§ 2º - O disposto no § 1º aplica-se também às atividades econômicas decorrentes de ampliação, diversificação, redução ou qualquer tipo de alteração no regime de aproveitamento e exploração de recursos minerais no território de Nova Lima, por empresa já estabelecida e em atividade no Município.



§ 3º As obrigações previstas neste artigo compreendem também o depósito de documentação referente a:

I – empresas que por ventura tenham sido incorporadas, por qualquer dos meios previstos legalmente, ao patrimônio da empresa que atualmente seja a responsável pela exploração dos recursos minerais no território do Município;

II – empresas subsidiárias ou empresas que pertençam ao mesmo grupo econômico da atual empresa exploradora dos recursos minerais e que já tenham figurado como responsáveis pelo pagamento da CFEM, desde o exercício de 2014;

III – empresas que, sob qualquer forma, tenham cedido direitos decorrentes da exploração de recursos minerais ou que tenham alienado ou arrendado seus direitos minerários e/ou estabelecimentos localizados no território do Município de Nova Lima, para que outras empresas realizem a exploração de recursos minerais, em proveito próprio;

IV – empresas que tenham assumido as obrigações legais e a responsabilidade pelas operações concernentes à exploração de recursos minerais de outras empresas já instaladas e em atividade no território do Município;

V – empresas formadas a partir da transformação, fusão, cisão ou incorporação de empresas que já tenham figurado como responsáveis pelo pagamento da CFEM, decorrentes de exploração de recursos minerais no território do Município de Nova Lima, desde o exercício de 2014;

VI – qualquer documentação referente a obrigações ou negócios jurídicos que tenham como objeto direitos minerários e/ou a atividade de pesquisa e/ou exploração de recursos minerais no território de Nova Lima.

§ 4º - Qualquer alteração do ato constitutivo das empresas mineradoras, bem como do seu quadro societário, deverá ser informada à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de até 30 (trinta) dias após o seu registro no órgão competente, aplicando-se ainda o disposto no § 3º, quando cabível.

§ 5º - A documentação a que se refere o art. 2º, II, no caso de alienação ou consumo de rejeitos e estéreis, deverão ser apresentados em separado, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 3º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita as empresas mineradoras ao pagamento de multa, de acordo com o disposto no ANEXO I, corrigida monetariamente, por mês de atraso no cumprimento do prazo fixado, na hipótese de descumprimento de qualquer das obrigações previstas no art. 2º desta Lei, além da não concessão, não renovação e/ou não prorrogação do alvará correspondente à licença para localização e funcionamento.

§ 1º - A penalidade prevista no presente artigo aplica-se também ao descumprimento das obrigações estabelecidas no art. 2º, quando da ocorrência de ampliação, diversificação, redução ou qualquer tipo de alteração no regime de aproveitamento e exploração e/ou exploração de recursos minerais no território de Nova Lima por empresa já estabelecida e em atividade no Município.

§ 2º - A aplicação da penalidade pecuniária prevista no caput dar-se-á da seguinte forma:

I - não depósito de um ou mais documentos previstos no inciso I do art. 2º: multa de acordo com o disposto no Anexo I da presente Lei, corrigida monetariamente, por mês de atraso no cumprimento do prazo fixado;

II - não depósito de um ou mais documentos previstos no inciso II do art. 2º: multa de acordo com o disposto no Anexo I da presente Lei, corrigida monetariamente, por mês de atraso no cumprimento do prazo fixado;

III - não depósito de um ou mais documentos previstos nos § 2º a § 5º do art. 2º: multa de acordo com o disposto no Anexo I da presente Lei, corrigida monetariamente, por mês de atraso no cumprimento do prazo fixado;

IV - não depósito de um ou mais documentos previstos nos incisos IV e V do art. 2º: multa de acordo com o disposto no Anexo I da presente Lei, corrigida monetariamente, por mês de atraso no cumprimento do prazo fixado;

§ 3º - Após o cumprimento das obrigações estipuladas, se ficar constatada, pela Secretaria Municipal de Fazenda, a omissão na entrega de qualquer documento previsto no art. 2º desta Lei, incidirá igualmente a multa prevista no caput deste artigo.

§ 4º - Admite-se a cumulação de penalidades, na hipótese de descumprimento de obrigações previstas em incisos diversos, sejam do mesmo artigo de lei ou não.



§ 5º - A não concessão, não renovação e/ou não prorrogação do alvará correspondente à licença para localização e funcionamento independe de prévia instauração de processo administrativo, bastando a constatação, pela Secretaria Municipal de Fazenda, de não atendimento a notificação lavrada pelo órgão ou de simples descumprimento dos prazos fixados no respectivo regulamento ou das obrigações instituídas por esta Lei.

Art. 4º O descumprimento da legislação federal, estadual ou municipal, concernente à pesquisa e exploração e/ou exploração de recursos minerais, a que estão sujeitas as mineradoras, seja de natureza penal, cível, administrativa ou ambiental, importará na cassação do alvará correspondente à licença para localização e funcionamento de sua sede, estabelecimento ou unidades sob sua responsabilidade, que estejam instalados no território do Município de Nova Lima.

Art. 5º O descumprimento de outras obrigações previstas na presente Lei a que não tenham sido atribuídas penalidades específicas, ensejará o pagamento de multa, de acordo com o disposto no Anexo I da presente Lei, corrigida monetariamente, por mês de atraso no cumprimento do prazo fixado.

Art. 6º Em caso de reincidência quanto ao descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, no mesmo exercício financeiro, a multa será aplicada em dobro.

CAPÍTULO III **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 7º A Secretaria Municipal de Fazenda instaurará procedimento administrativo para aplicação das penalidades previstas nesta Lei, observadas as seguintes normas:

I – expedição de auto de infração lavrado pelo fiscal fazendário, noticiando a infração cometida pela empresa, assinalando prazo de defesa de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do Aviso de Recebimento do referido auto de infração, ou a partir da juntada, nos autos do processo administrativo, da notificação realizada diretamente por fiscal tributário;

II – a oportunidade de produção de provas tidas como indispensáveis e suficientes para a comprovação das razões de defesa da empresa notificada;

III – após a apresentação da defesa ou certificado o término do prazo sem manifestação da empresa notificada, serão os autos do processo administrativo encaminhados ao Secretário Municipal de Fazenda, que lavrará decisão no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento dos autos.



Parágrafo único – Da decisão do Secretário Municipal de Fazenda, caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão, devendo o recurso ser decidido no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento dos autos.

Art. 8º A constatação por inspeção in loco por parte da fiscalização municipal competente ou a comprovação documental de descumprimento da legislação federal, estadual ou municipal, concernente à pesquisa, extração, beneficiamento, industrialização ou comercialização de recursos minerais, importará na imediata instauração de processo administrativo, que poderá resultar na cassação do alvará de localização e funcionamento da pessoa jurídica infratora.

§ 1º - A comprovação do efetivo cumprimento da legislação federal, estadual ou municipal, a que estão sujeitas as empresas mineradoras, durante o curso do processo administrativo, importará na liberação de alvará provisório, por no máximo 60 (sessenta) dias, ou até a conclusão do processo administrativo.

§ 2º - Concluído o processo administrativo e constatado o descumprimento da legislação federal, estadual ou municipal a que estão sujeitas as empresas mineradoras, será cassado o alvará referente à licença para localização e funcionamento, cabendo à fiscalização municipal competente proceder à interdição, fechamento ou encerramento das atividades do respectivo estabelecimento ou unidade, no mesmo ato em que for comunicada a empresa da decisão definitiva, exarado processo administrativo.

Art. 9º Compete aos servidores ocupantes do cargo efetivo de fiscal fazendário o exercício das seguintes atribuições, sem prejuízo das demais já previstas legalmente:

I – fiscalizar a sonegação, a evasão e a fraude no pagamento dos tributos municipais e outras receitas não tributárias, tais como preços públicos diversos e outras receitas patrimoniais originárias, a exemplo da Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais – CFEM, oriundas da atividade de pesquisa, extração, beneficiamento, industrialização ou comercialização de recursos minerais e de outras atividades contratadas com terceiros, por parte das empresas mineradoras, respeitada a competência dos demais entes federados;

II – executar a competência comum prevista no art. 23, XI da Constituição Federal de 1988, nos termos desta Lei.

III – atuar em conjunto com o órgão municipal de meio ambiente na fiscalização das atividades de pesquisa, extração, beneficiamento, industrialização ou comercialização de recursos minerais e outras correlatas.



6

Art. 10. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo ora previsto, no que couber, as normas relativas à fiscalização das receitas tributárias constantes do Código Tributário Municipal e posteriores alterações, bem como em sua respectiva regulamentação.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 11. As empresas mineradoras de os terceiros legalmente obrigados, a partir da publicação desta Lei, relativamente a cada um de seus estabelecimentos, deverão:

I – disponibilizar à Secretaria Municipal de Fazenda, todos os documentos e livros das escritas fiscais e contábeis referentes à pesquisa, extração, beneficiamento, industrialização ou comercialização de recursos minerais.

II – conservar os documentos e livros referidos no inciso anterior pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, a contar da data de emissão dos mesmos, ainda que em meio eletrônico.

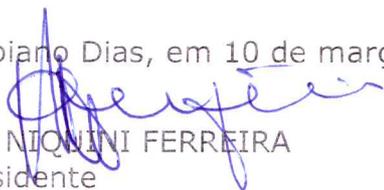
Art. 12. Aplicam-se, subsidiariamente, à arrecadação e cobrança das multas previstas nesta Lei, no que couber, as normas contidas no Código Tributário Municipal e posteriores alterações, bem como na respectiva regulamentação, notadamente a incidência de juros de mora e correção monetária, conforme previsão expressa no referido diploma legal.

Art. 13. Aplicam-se subsidiariamente as normas municipais referentes a posturas, urbanismo e meio ambiente, no tocante às atividades econômicas disciplinadas pela presente Lei.

Art. 14. As normas regulamentares necessárias a garantir a plena eficácia desta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 10 de março de 2020.



FAUSTO NIQUINI FERREIRA
Presidente



ALESSANDRO LUIZ BONIFACIO
Vice-Presidente



ÁLVARO ALONSO PÉREZ MORAIS DE AZEVEDO
Secretário

ANEXO I

Capitulação	Valor da multa
Art. 3º, § 2º, I	0,5% do valor pago a título de CFEM no exercício anterior à data da infração.
Art. 3º, § 2º, II	1,5% do valor pago a título de CFEM no exercício anterior à data da infração.
Art. 3º, § 2º, III	1,0% do valor pago a título de CFEM no exercício anterior à data da infração.
Art. 5º	0,7% do valor pago a título de CFEM no exercício anterior à data da infração.

